

CMN REGULAMENTA O CONCEITO DE ENTIDADE DE INVESTIMENTO E DE DIREITOS CREDITÓRIOS



Outras ótimas leituras produzidas pela equipe:

- NOVA REGRA DE TRIBUTAÇÃO PARA FUNDOS DE INVESTIMENTOS - 06/12/2023
- A ERA DOS TOKENS DE RECEBÍVEIS REGULAMENTADOS - 01/07/2023

[WWW.EFCAN.COM.BR/
PUBLICACOES/](http://WWW.EFCAN.COM.BR/PUBLICACOES/)

Publicada a Resolução do Conselho Monetário Nacional (CMN) nº 5.111 ("Res 5111/23"), em 21 de dezembro de 2023

Publicada a esperada [Res 5111/23](#), trazendo o **conceito de Entidade de Investimento e de Direitos Creditórios** para fins da aplicação da Lei nº 14.754 de 12 de dezembro de 2023 ("[Lei 14754/23](#)").

Nos termos da Lei 14754/23, os investidores de Fundos de Investimento em Participações ("[FIP](#)"), Fundos de Índice RV ("[ETF RV](#)"), e Fundos de Investimento em Direitos Creditórios ("[FIDC](#)"), **terão seus rendimentos tributados apenas na amortização, resgate, alienação e distribuição de rendimentos**, não incidindo a sistemática do come-cotas, independente do condomínio aberto ou fechado, **desde que tais fundos sejam enquadrados como Entidade de Investimento**, conforme conceito que viria a ser definido pelo CMN.

Adicionalmente, para fins de não incidência do come-cotas, os FIDCs devem cumprir requisito de composição de carteira mais exigente, devendo no mínimo 67% de sua carteira ser composta por Direitos Creditórios, exigência superior aos 50% previstos na Resolução CVM 175.

Nesse sentido, o conceito de Direito Creditório delimitado pela Res 5111/23 é essencial para o atendimento do referido parâmetro.

Entidade de Investimento?

SIM

Fundos de Investimento no país que, cumulativamente:

- captem recursos de um ou mais investidores para investir em um ou mais ativos;
- sejam geridos, discricionariamente, por agentes ou prestadores de serviços profissionais, devidamente habilitados e autorizados para o exercício dessa atividade, quando exigido pela legislação; e
- definam nos seus regulamentos e nos demais documentos constitutivos, quando houver, estratégias a serem utilizadas para geração de retorno ao investidor, consistindo em uma ou mais das seguintes estratégias:

a) investimento e desinvestimento dos ativos que compõem a carteira do fundo, conforme estratégia, condições de mercado e, quando aplicável, o prazo nela estabelecido;

b) investimento e manutenção, no todo ou em parte, dos ativos que compõem a carteira do fundo de acordo com sua política de investimentos até a liquidação de tais ativos, por meio de seu pagamento ou de qualquer forma de negociação de tais ativos ou até a liquidação do fundo;

c) investimento e manutenção dos ativos que compõem a carteira do fundo, sem prazo definido para liquidação ou desinvestimento, buscando a apreciação do capital investido e a realização de retorno por meio de resgate ou de amortização de cotas ou de mecanismos que assegurem a negociação de cotas no mercado secundário.

Obs.: A estrutura de gestão profissional pode se estabelecer no nível do cotista direto ou indireto do fundo de investimento no país, desde que esse cotista direto ou indireto seja organizado como fundo de investimento no país ou como fundo ou veículo de investimento no exterior, o que resultará na classificação do fundo de investimento no país como entidade de investimento.



Entidade de Investimento?

NÃO

Em caráter exemplificativo, os fundos de investimento no país que:

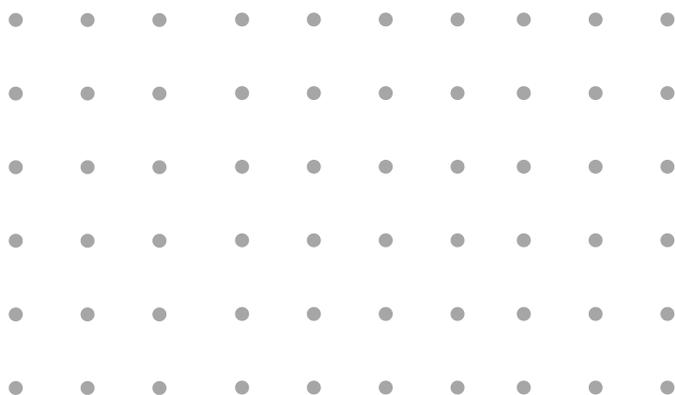
- possuam comitê de investimento ou outro órgão equivalente no qual cotistas majoritários* ou as pessoas por eles indicadas tomem decisões e enviem ordens ao gestor;
- possuam investidas que tenham sido controladas por seus cotistas majoritários*, nos 5 anos anteriores ao investimento pelo fundo;
- os cotistas majoritários* sejam administradores das investidas pelo fundo; ou
- os cotistas majoritários* possam determinar ou vetar decisões de investimento ou desinvestimento.

* Pessoas Físicas, titulares das cotas que representem a maior parte do PL do Fundo, consideradas em conjunto as pessoas físicas e os seus cônjuges ou companheiros, bem como os parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau.

IMPORTANTE!

A classificação do fundo de investimento no país como entidade de investimento não é descaracterizada pela:

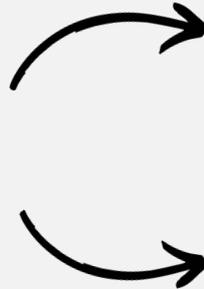
- existência de órgãos de governança consultivos, comitê de investimento ou outro órgão de governança deliberativo, com participação dos cotistas, desde que mantida a discricionariedade nas decisões relacionadas à carteira do Fundo pelo gestor;
- existência de acordo de voto entre os cotistas do Fundo, desde que o gestor mantenha discricionariedade para as decisões relacionadas à carteira do Fundo;
- participação minoritária, direta ou indireta, no Fundo, pelo agente, prestador de serviço ou pessoa física que faça parte da estrutura de gestão profissional, para fins de alinhamento de interesses com o investidor;
- participação, direta ou indireta, como cotista FIDC, do cedente, originador, gestor do fundo, seu consultor especializado ou qualquer outro prestador de serviço do Fundo; ou
- política de investimentos do Fundo que preveja a aquisição de ativos de um único emissor, cedente, devedor ou originador, independentemente de limites de concentração ou diversificação.



Prazos de adaptação:



FIDC
Mínimo 67%
Direito Creditório



FIDC constituídos até 31/12/2023
Até 30/06/2024

Demais, até 180 dias, contado da data
da primeira integralização de cotas

FIDC?

SIM

- direitos e títulos representativos de crédito;
- valores mobiliários representativos de crédito;
- certificados de recebíveis e outros valores mobiliários representativos de operações de securitização que não sejam lastreados em direitos creditórios não padronizados;
- por equiparação, cotas de FIDC que observem o disposto da Resolução;
- as debêntures e notas comerciais privadas; e
- as debêntures ofertadas publicamente que sejam conversíveis ou remuneradas com participação nos lucros; ou
- as debêntures e notas comerciais ofertadas publicamente e adquiridas em momento de estresse financeiro (emissor em fase de recuperação judicial ou extrajudicial ou na ocorrência de assembleia de debenturistas ou de titulares de notas comerciais, para solicitar a flexibilização de direitos relacionados às cláusulas de vencimento antecipado das dívidas, etc., evidenciada pela devida comunicação ao mercado ou assim informado pelo administrador de mercados organizados).

NÃO

- títulos públicos federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal;
- títulos de emissão ou coobrigação de instituições financeiras;
- operações compromissadas lastreadas nos ativos referidos nos incisos (i) e (ii);
- cotas de classes de fundos de investimento que invistam preponderantemente nos ativos referidos nos incisos (i), (ii) e (iii);
- debêntures não conversíveis ou sem participação nos lucros objeto de distribuição pública; e
- notas comerciais objeto de distribuição pública.

Escrito por:

Andrea Sano Alencar
Sócia
asano@efcan.com.br

Patrícia Moino
Advogada
pmoino@efcan.com.br

www.efcan.com.br

